



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Alfredo Kaefer

### REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º \_\_\_\_\_, DE 2015 (Do Sr. Alfredo Kaefer)

Requer informações ao Ministro de Estado da Previdência Social sobre as estimativas das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, referente ao **Projeto de Lei n.º 6.403, de 2009**, que concede isenção da COFINS às empresas juniores, na condição de associações civis sem fins lucrativos, constituídas por universitários.

Senhor Presidente,

Requeiro a V.Ex<sup>a</sup>, com base no art. 50 da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro Estado da Previdência Social, no sentido de fornecer as estimativas das despesas obrigatórias de caráter continuado, relacionado ao quinquênio 2015 a 2020, referente ao **Projeto de Lei n.º 6.403, de 2009**, de autoria do deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que concede isenção da COFINS às empresas juniores, na condição de associações civis sem fins lucrativos, constituídas por universitários.

### JUSTIFICAÇÃO



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Alfredo Kaefer

A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, no seu artigo 24, da Seção III, das Despesas com a Seguridade Social, que determina:

*Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.*

*§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:*

*I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;*

*II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;*

*III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.*

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.*

O artigo 17 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, estabelece orientações quanto às despesas correntes derivadas de alguma lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixar para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, conforme as especificações que seguem:

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º,*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Alfredo Kaefer

*devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

*§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

*§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

*§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

A presente proposição tem por objetivo equacionar as pendências no texto do **Projeto de Lei n.º 6.403, de 2009**. Por isso, peço a aprovação deste requerimento, pelo seu encaminhamento, ao Ministro de Estado da Previdência Social.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2015.

ALFREDO KAEFER  
Deputado Federal  
PSDB/PR